



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034952-05.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JOÃO LUCAS SILVA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CHRISTIANO JORGE E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras Direito Criminal

REVISÃO CRIMINAL n. 0034952-05.2023.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Requerente: JOÃO LUCAS SILVA FIGUEIREDO

Interessados: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA e VICTOR DOS SANTOS MONTEIRO

Voto: 32666

REVISÃO CRIMINAL. Roubos majorados e latrocínio tentado. Revisão criminal que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo sentenciado JOÃO LUCAS, afastando o concurso formal entre os crimes de roubo, diante da prevalência da continuidade delitiva, com redução da fração de aumento para 1/3, em consonância com a Súmula n. 659, do C. Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a tentativa em maior extensão em relação ao crime de latrocínio por se tratar de tentativa branca. Pedido de extensão dos efeitos aos corréus LUCAS e VICTOR que não ingressaram com revisão criminal. Extensão deferida nos mesmos autos, por economia processual. Deferimento do pedido.

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do quanto decidido no acórdão de fls. 56/76 que, em votação unânime, julgou parcialmente procedente a revisão criminal interposta pelo corréu João Lucas Silva Figueiredo, a fim de afastar os maus antecedentes do requerente, afastar o concurso formal e reduzir o aumento da pena em razão da continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo; e reconhecer a tentativa em maior extensão em relação ao crime de latrocínio tentado, reduzindo a pena total que lhe foi imposta para 26 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 45 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende a Defensoria Pública, em nome dos corréus LUCAS e VICTOR, a extensão dos efeitos da sobredita

decisão, sob a alegação de que *"Estender a decisão favorável aos corréus, em idêntica situação, mesmo tratamento é medida que confere efetividade, no plano processual penal, à garantia da equidade"* (fls. 85/86).

É o breve relatório.

O pedido de extensão dos efeitos comporta acolhimento.

Com efeito, no que se refere às questões objetivas, entendo ser o caso de extensão dos efeitos da decisão proferida por este 8º Grupo de Direito Criminal, nos mesmos autos, por economia processual.

Diante das considerações já feitas no acórdão de fls. 56/76, passo ao redimensionamento das penas dos interessados LUCAS OLIVEIRA DA SILVA e VICTOR DOS SANTOS MONTEIRO.

As penas mais graves aferidas pelos crimes de roubo¹ foram aquelas impostas pelos crimes praticados em 23.07.2018, contra as vítimas Carlos e Danilo, quais sejam: 12 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 31 dias-multa, para LUCAS (fls. 1.189) e 12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 28 dias-multa, para VICTOR (fls. 1.202).

¹ Crime do artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, por duas vezes (vítimas Carlos e Danilo), em 23.07.2018; crime do artigo 157, § 2º, incisos II e § 2º-A, inciso I, por duas vezes (vítimas Bruno e Sandro), em 30.07.2018; e crime do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (vítima José), em 30.07.2018.

Reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, aplico às referidas penas o aumento de 1/3, resultando as penas pelos cinco crimes de roubo, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, em 17 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 41 dias-multa (LUCAS) e em 16 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 37 dias-multa (VICTOR).

Em relação às penas impostas pelo crime de latrocínio tentado, reconhecida a tentativa em seu patamar máximo, as penas anteriormente aferidas (fls. 1.191 e 1.203) são reduzidas em 2/3 na terceira fase da dosimetria, resultando em 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 5 dias-multa (LUCAS) e 10 anos de reclusão e pagamento de 05 dias-multa (VICTOR).

Somadas as penas impostas pelos crimes de roubo, em continuidade delitiva, àquelas impostas pelo crime de latrocínio tentado, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, tornam-se definitivas as reprimendas impostas aos interessados em *28 anos, 05 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 46 dias-multa, no valor unitário mínimo para LUCAS e 26 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 42 dias-multa, no valor unitário mínimo, para VICTOR.*

Ante o exposto, pelo meu voto, defiro o pedido de extensão dos efeitos objetivos do acórdão de fls. 56/76, a fim de afastar o concurso formal e reduzir o aumento da pena em razão da continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo; e reconhecer a tentativa em maior extensão em relação ao crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

latrocínio tentado, reduzindo as penas totais imposta aos corréus para *28 anos, 05 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 46 dias-multa, no valor unitário mínimo (LUCAS)* e *26 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 42 dias-multa, no valor unitário mínimo (VICTOR)*.

LEME GARCIA

Relator